



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. 20/08/1992 Rubrica
--------------	--

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo N.º 10675-001.304/89-10

(nms)

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.969

Recurso n.º 84.872

Recorrente **ARTES PRESENTES LTDA.**

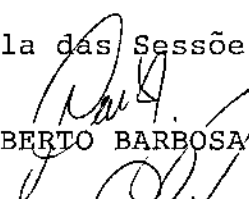
Recorrida DRF EM UBERLÂNDIA - MG

PROCESSO FISCAL - REVELIA. A fase litigiosa no processo administrativo fiscal somente se instaura com a apresentação da impugnação dentro do prazo legal (art. 14 do decreto nº 70.235/72). **Recurso não conhecido, por perempta a impugnação.**

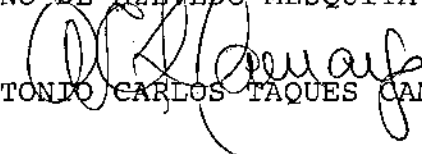
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARTES PRESENTES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **não conhecer do recurso, por perempta a impugnação.** Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

MAPS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10675-001.304/89-10

Recurso n.º: 84.872

Acórdão n.º: 201-67.969

Recorrente: ARTES PRESENTES LTDA.

R E L Á T Ó R I O E V O T O

Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Trata-se de recurso tempestivo (fls 33/35) contra a decisão de fls. 25/26, que não conheceu da impugnação de fls. 18, por intempestiva.

No caso, a recorrente foi lançada de ofício da contribuição de que tratam os autos, em decorrência de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em que ficou evidenciado que ela não atendia aos pressupostos da Lei nº 7.256/84, para gozo dos benefícios por ela autorizados, vez que possuía sócios com participação no capital de outra empresa em percentual maior que 5%, e cuja soma das receitas brutas ultrapassa o limite de isenção.

Notificada do lançamento de ofício, em 11 de dezembro de 1989, somente em 30-5-90 apresentou a impugnação, por copia reprográfica de fls. 18/19.

De acordo com o Código Tributário Nacional (arts. 141 e 151, III) o crédito tributário regularmente constituído somente terá sua exigibilidade suspensa quando apresentada impugnação ou recurso nos termos da lei reguladora do processo tributário administrativo.

g

segue-

O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo tributário administrativo, dispõe no artigo 15, que "A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência".

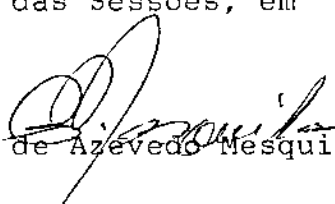
No caso, como resta provado dos autos a recorrente apresentou a impugnação focalizada, quando já decorridos mais de 5 (cinco) meses da data em que fora intimada da exigência fiscal.

Nos termos do art. 14 do citado Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa administrativa do procedimento não se instaurou.

São estas as razões que me levam a não conhecer do recurso, por perempta a impugnação.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


Lino de Azevedo Mesquita